

São Paulo, 08 de Janeiro de 2024

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEKERICA DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2023 - EDITAL Nº 128/2023

AT & WP COMERCIAL LTDA – EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.653.680/0001-04, com sede no endereço Rua Haroldo Pacheco e Silva, nº 197, bairro Vila Ipojuca, CEP 050.55-030, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu sócio administrador, o Sr. Waldir Presotto, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 050.298.608-51, residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP, vem, à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 1.4 do Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2023, interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O ato de impugnação ao edital do pregão presencial supramencionado, atualmente, encontra-se regulamentado pelo art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019 e no art. 41 § 1º da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

Foi publicado o Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2023, com a realização do referido certame no dia 11 (onze) de janeiro de 2024 às 09h, tendo como objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS. O objetivo da presente impugnação é a revisão das especificações do objeto descritas no termo de referência.

3. DESCRIÇÃO DOS ITENS

3.1. Na descrição do objeto dos itens do Lote 1 (Itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 12), lote 2 (Item 24), Lote 3 (Item 34, 40, 43), Lote 5 (itens 45 a 62) enfim apenas para mencionar alguns exemplos são solicitados laudos que ferem o princípio da igualdade, razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública. Representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, consequentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

De acordo com o item 16 do ANEXO V (LISTA DE PRODUTOS QUE, EXPLICITAMENTE, NÃO SÃO CONSIDERADOS BRINQUEDOS) da Portaria Inmetro nº 302/2021, não são consideradas brinquedos Bolas oficiais – Todas as bolas destinadas às práticas esportivas e que atendam aos padrões oficiais de materiais, dimensões e peso exigidos pelas Confederações e Entidades Oficiais do esporte. Os elementos e equipamentos esportivos regulamentares. Ou seja, o Inmetro entende que as bolas que seguem o padrão oficial, conforme os regulamentos esportivos determinados pelas Confederações / Federações de cada esporte, sendo confeccionadas no material determinado, com as mesmas características construtivas, dimensões e peso, estão isentas do atendimento aos requisitos e, consequentemente da certificação como brinquedo e do registro, ou seja nem o próprio INMETRO certifica os produtos a serem adquiridos nem estabelece normas e padrões para



AT & WP

testes dos mesmos, conclui-se, então que a solicitação destas laudos visa apenas restringir e cercear a amplitude de empresas que porventura estejam interessadas em participar deste certame licitatório.

4. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

As exigências contidas acima merecem ser revistas, pois, transgridem, o princípio da isonomia nas licitações públicas. Como determina a Lei nº 8.666/93, excepcionando essa regra apenas quando existir justificativa técnica e plausível comprovada nos autos do processo:

Art. 7º [...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado.

Art. 15 [...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - A especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

No mesmo sentido, a Lei nº 10.520/02, do Pregão: Lei nº 10.520/02 em seu art. 3º fala:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Nesse sentido, a doutrina majoritária é pacífica sobre esse entendimento. Consoante Marçal Justen Filho: A vedação do §5º do art. 7º, conjuga-se com o art. 25, I (...) é possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. A proibição não atinge, objetivamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos lindes do direito privado.

Também são reiterados os julgados dos órgãos de controle, a saber:

TCU Acórdão 2829/2015-Plenário (TC 019.804/2014-8)

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.

TCU Acórdão 2.383/2014

Plenário, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado".



AT & WP

AT & WP COMERCIAL LTDA - EPP
RUA HAROLDO PACHECO E SILVA Nº 197 - VILA IPOJUCA - SÃO PAULO/SP - CEP. 05055-030
E-MAIL: at.comercial@hotmail.com TEL: 11 - 3868-4060 / 9.47463942 - CNPJ N.º 10.653.680/0001-04
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 148.505.619.110 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 3.885.204-7

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), consoante doutrina do Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior que ao tratar dos dispositivos em questão (art. 7º, §5º e art. 15, §7º, I) motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

Portanto, para exigir determinada marca, especificação ou características exclusivas, é obrigatória a existência de justificativa técnica (estudos, laudos de profissional) que comprovem que essa é a única alternativa capaz de atender ao interesse público.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Nesse mesmo sentido o Art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 veda os agentes públicos de incluir cláusulas que venham a restringir o caráter competitivo, desde que preencham os requisitos exigidos, sendo assim, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Sendo assim, as exigências contidas no memorial descrito dos produtos constantes no edital supracitado têm a única e exclusiva finalidade de restringir o número de participantes apenas e tão somente isto

:

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, requeremos respeitosamente o conhecimento desta Impugnação, onde solicitamos:

a) Reforma da descrição dos itens no que diz respeito a solicitação de laudos que como exaustivamente demonstrado aqui não fazem o menor sentido segundo o próprio entendimento do INMETRO.



AT & WP COMERCIAL LTDA - EPP

RUA HAROLDO PACHECO E SILVA Nº 197 - VILA IPOJUCA - SÃO PAULO/SP - CEP. 05055-030
E-MAIL: at.comercial@hotmail.com TEL: 11 - 3868-4060 / 9 47463942 - CNPJ Nº 10.653.680/0001-04
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 148.505.619.110 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 3.885.204-7

AT & WP

b) Requer que os itens acima sejam analisados e acatados em sua integralidade de forma que se possa garantir a ampla concorrência, que referida impugnação seja julgada totalmente procedente para retificar o edital de licitação Nº 128//2023 que rege o PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2023; em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório.

Nestes termos,

P. Deferimento,

Waldir Presotto
Sócio Administrador
RG: 6.559.058 SSP/SP
CPF: 050.298.608-51

10 653 680/0001-04

AT & WP COMERCIAL LTDA. - EPP

R. Haroldo Pacheco e Silva, 197
V. Ipojuca - CEP 05055-030

SÃO PAULO - SP